



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 90079/2025

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo/SP – Brasil, CEP 04.709-110, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse ilustre Pregoeiro, apresentar, **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de **Impugnação** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Da análise do Edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da Razoabilidade, Legalidade e da Competitividade, principalmente, possibilitando o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e impedindo que esse **CODEVASF** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

#### **1 – DA EXCESSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Existe no Edital um vício de legalidade que prejudica o princípio da ampla competição e, por conseguinte e principalmente, a economicidade que poderia ser alcançada.

Com relação às exigências do Edital, referentes à comprovação de boa situação financeira da licitante, que se encontram de forma cumulativa, cumpre-nos destacar a



decisão do Conselho Especial do TJDF, de 27/07/2013, transcrita abaixo, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.014/2013, sobre excessivas exigências em relação à qualificação econômico-financeira, que acabariam inviabilizando a participação de empresas de pequeno porte, restringindo, desta forma, a competitividade e afrontando a livre concorrência e os princípios norteadores da licitação, além de exceder os limites da razoabilidade.

**“Num Processo 2013 00 2 003060-5**

*Reg. Acórdão 700691*

*Relator Des. FLAVIO ROSTIROLA*

*Requerente(s) PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS*

*Requerido(s) GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL*

*(...)*

*4.Em análise do texto normativo, fica claro que o meio escolhido (os índices exigidos) pela norma impugnada não é adequado ao fim que se tenta alcançar (resguardar os interesses financeiros da Administração Pública). Nesse sentido, a Lei Distrital não se reveste do necessário coeficiente de adequação (pertinência ou aptidão). 5.A norma pode ser compreendida como um ativo inibidor da concorrência. Uma verdadeira barreira à entrada de concorrentes no mercado relevante de prestação de serviços terceirizados na Administração Pública do Distrito Federal gerando um verdadeiro poder de mercado. O abalo do princípio pela conduta anticompetitiva, possui nítido objetivo de eliminar (ou, no mínimo, diminuir) a concorrência. 6.Considerando que o parâmetro tomado como base fática da norma diz respeito à Administração Federal, apresentando estrutura administrativa e condições financeiro-orçamentárias completamente diversas do âmbito distrital, a Lei Distrital nº 5.014/2013 não observa o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso.*



*7. Julgado procedente o pedido, para declarar, em tese e com efeitos ex tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade material da Lei Distrital 5014, de 11 de janeiro de 2013.*

*Decisão PRELIMINARES REJEITADAS. UNÂNIME. NO MÉRITO, REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ACOLHIDA A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. UNÂNIME.”*

Observamos que a justificativa de muitos órgãos licitantes para não alterar a redação do Edital é fundamentada na IN 05/2018. Ocorre que, embora a R. Comissão tenha manifestado intenção de não restringir a participação das licitantes, o Edital acaba por fazê-lo.

Diante da Decisão acima, não restam dúvidas de que é necessário o Edital permitir que sua comprovação econômico-financeira seja feita **de forma alternativa**, isto é, por meio da **apresentação única da comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação**, e não juntamente à comprovação de índices superiores a um, por ser esta a medida mais apropriada, razoável e em conformidade com os ditames legais relativos ao assunto.

A alternatividade sugerida, inclusive, é entendimento do **Tribunal de Contas da União**, que sempre se posicionou neste sentido, tanto que editou a **súmula nº 275**, abaixo destacada que estabelece que:

*“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”*



O que queremos aqui frisar é que **a maioria das empresas detentoras de capacidade técnica-operacional para prestação do serviço ora licitado NÃO CONSEGUE COMPROVAR** o resultado superior a 01 (um) nos índices de liquidez. A ausência de comprovação não é decorrente da falta de detenção de uma capacidade econômico financeira suficiente por parte das empresas interessadas no certame, uma vez que são empresas demasiadamente grandes e com patrimônio líquido infinitas vezes superior ao valor da contratação. Tais empresas deixarão de participar da licitação em decorrência de uma exigência excessiva e desnecessária.

É neste sentido que também se posiciona a doutrina:

***"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).***

O Superior Tribunal de Justiça, também já apreciou a matéria, assentando o entendimento no sentido da impossibilidade da cumulação das exigências, esclarecendo que são alternativas e não cumulativas:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. LEIS NºS 8.666/93 E 10.520/02. CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE (ARTIGO 31, § 2º DA LEI DE LICITAÇÕES). I - A licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, disposições da Lei nº 8.666/93. II - O artigo 31, § 2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da**



qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado. III - Ao cumular dois requisitos, um na fase de habilitação, outro na fase do contrato, a Administração culminou por afrontar o supracitado dispositivo da Lei nº 8.666/93, deixando ainda de observar o disposto no artigo 5º, I da Lei nº 10.520/02, devendo ser garantida à empresa recorrente, a não exigência da garantia na fase do contrato. IV- Recurso parcialmente provido. (STJ Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA)”

Sugerimos, então, que esse CODEVASF retifique a redação editalícia. Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação.

## **2 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando ao CODEVASF selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, por meio da correção das incoerências aqui apontadas.

Ante o exposto, a fim de garantir a aplicação dos princípios regentes da matéria, requer a alteração do edital nos termos propostos acima.



Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, **com efeito suspensivo**, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Atenciosamente,

Lana de Carvalho Curado

Advogada

OAB/DF - 51873

Brasília, 16 de dezembro de 2025.